

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS¹⁷

Claiton Tavares da Silva ¹⁸

Nicole Saldanha Gaspar ¹⁹

RESUMO

O objetivo desse artigo é promover a discussão em torno do imposto sobre grandes fortunas. Os tributos sempre foram objeto de insatisfação social, tanto pela voracidade do fisco quanto pela má utilização desses recursos. A taxação sobre as grandes fortunas é um instituto discutido há muito tempo no Brasil e, mesmo aparecendo na Constituição Federal de 1988, nunca foi regulamentado. O Brasil sofre uma crise moral, ética, financeira, onde a corrupção é tida como uma das grandes responsáveis por todos os danos experimentados pelo país. Esse período de ajustes econômicos se apresenta como cenário propício para a retomada das discussões acerca do imposto sobre os mais ricos como forma de mitigar os problemas das contas públicas. Assim, far-se-á uma breve análise da evolução histórica do imposto, sua aplicação no contexto internacional e, por fim, será analisado o instituto no cenário nacional.

Palavras-chave: Tributos. Impostos. Grandes Fortunas.

1 INTRODUÇÃO

A imputação do pagamento de tributos pelo homem remonta da idade antiga. Desde que este passou a viver em comunidade adveio a necessidade do trabalho para prover o sustento próprio e de seus familiares, assim como a manutenção da coletividade. O produto do trabalho, destinado à manutenção da coletividade, deu origem, mesmo que de forma rústica, ao tributo.

17 Trabalho apresentado no Grupo de Pesquisa “Direitos Fundamentais, Tributação e Sustentabilidade”, sob coordenação e orientação do Prof. Dr. Jeferson Teodorovicz, no curso de graduação em Direito pela Faculdade Dom Bosco (Curitiba-PR).

18 Advogado e Contador, pós-graduado em Planejamento Tributário e pós-graduando em Direito do Trabalho. Graduado em Direito pela Faculdade Dom Bosco. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos Fundamentais, Tributação e Sustentabilidade”.

19 Graduada em Direito pela Faculdade Dom Bosco, em Curitiba, Paraná. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos Fundamentais, Tributação e Sustentabilidade”.

Com o surgimento do Estado e sua conseqüente organização, este passou a ter a obrigação da manutenção da coletividade, organizando-a e suprimindo-a dos recursos necessários à sua subsistência. A partir dessa organização do Estado surge a necessidade da cobrança de tributos, o qual tem como finalidade o custeio da estrutura estatal e a manutenção dos serviços essenciais que deverão ser prestados à coletividade.

Em muitas ocasiões, os governantes deturpam o instituto do tributo e o utilizam, como se pode verificar em muitos episódios históricos, como forma de satisfazer suas necessidades pessoais, dando origem a estados tiranos e criando um movimento de insatisfação social.

O descontentamento social com situações de abuso por parte dos governantes acaba por desencadear ações visando mitigar suas práticas arbitrárias.

Contudo, o dilema com relação à necessidade de se tributar, sua justa cobrança e sua correta aplicação são os grandes desafios a ser vencido por todos.

O presente trabalho apresenta uma pequena visão da evolução histórica do tributo posteriormente se concentrando na única competência tributária atribuída à União que até hoje não foi exercida, o imposto sobre grandes fortunas. Este imposto está previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Para delinear-se esse tributo, suas características e aplicações, posições contrárias e favoráveis, far-se-á uma abordagem sobre sua aplicação pelo mundo, notadamente nos países de maior expressão, culminando com sua situação atual no Brasil.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUTO

O instituto do tributo remonta à Idade Antiga, quando o tributo era utilizado como forma de consolidar o poder dos vencedores sobre os perdedores. Nesse sentido, também era utilizado como forma de discriminação das classes econômicas, sendo definido com um “estigma da servidão”.

Nesse período, Roma passa a cobrar tributos de todo mundo, inclusive dos cidadãos romanos, sob o manto do princípio da generalidade, ou seja, quer morar em Roma, tem que pagar tributo.

Na Idade Média, com a decadência do Império Romano ocidental, as “tribos” europeias se tornaram independentes e deram surgimento as Monarquias Feu-

dais. Dentre alguns tributos cobrados a época pode-se citar as contribuições para despesas reais extraordinárias, das quais se destacam, por exemplo: a contribuição do vassalo para não acompanhar o rei em guerras; a contribuição para resgate de nobres sequestrados; o “tributo” relacionado à benção do senhor Feudal através da prerrogativa de ter a “primeira noite” com a noiva do vassalo, na primeira noite do casamento.

A Idade Moderna chega com o Pacto de Westphalen. As monarquias Feudais passam a ser reconhecidas como países, nações, dotadas de soberania.

Nesse período, surgem as monarquias absolutistas, onde o imperador era dono de tudo, com poder de vida e morte sobre todos os seus súditos. Também se cobravam tributos elevados.

A partir do século XIX, aparece uma nova estrutura econômica, política e social, chamada de Neoliberalismo Clássico. Havia duas espécies de Estado: o Absoluto, com maior intervenção e o Liberal, com menor intervenção. Os tributos começam a cair gradativamente.

No período Contemporâneo, a partir do século XX, surgem novas teorias relacionadas à intervenção do Estado. Uma das mais famosas é a de John Maynard Keynes, que ficou conhecida como Keynesianismo. Suas principais características eram:

- Defesa da intervenção estatal na economia, principalmente em áreas onde a iniciativa privada não tem capacidade ou não deseja atuar.
- Defesa de ações políticas voltadas para o protecionismo econômico.
- Contra o liberalismo econômico clássico.
- Defesa de medidas econômicas estatais que visem à garantia do pleno emprego. Este seria alcançado com o equilíbrio entre demanda e capacidade de produção.

Na teoria Keynesiana, a distribuição da riqueza se daria através da educação, saúde, habitação e pleno emprego.

O keynesianismo enfraqueceu muito nas últimas décadas em função do avanço do neoliberalismo. O processo de globalização da economia obrigou os países a adotarem medidas de abertura econômica e diminuição da intervenção estatal. Num mundo voltado para a globalização, com todas as suas nuances, a maioria dos países segue o neoliberalismo, voltados para uma economia de livre mercado, no intuito de se manterem ativos nas relações internacionais.

O estágio atual do tributo nos remete a uma concepção deste voltado para

o bem estar social, com prevalência do direito da coletividade em relação aos individuais, tendo o tributo uma função instrumental social e não mais de instituição e manutenção do poder.

Nesse sentido assevera Ávila (2012, p. 393):

O essencial é que a dignidade humana, apesar de não possuir eficácia direta sobre a matéria tributária, tem uma eficácia indireta sobre as relações obrigacionais tributárias: como as relações obrigacionais tributárias possuem efeitos patrimoniais decorrentes da apropriação de meios de pagamento e efeitos comportamentais juntos ou separados dos encargos tributários, elas atingem a esfera privada e mantêm relação necessária com a liberdade e a propriedade, cuja disponibilidade é afetada. O direito à vida não é violado pelas leis tributárias, desde que se mantenha disponível um mínimo em liberdade e em propriedade.

Dessa forma, deve existir uma coerência entre o poder de instituir e cobrar tributos e a dignidade humana e a liberdade do indivíduo de possuir e desenvolver sua propriedade.

3 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO MUNDO

O imposto sobre grandes fortunas brasileiro pode ser comparado com os impostos sobre riqueza existentes em outros países.

Segundo Fazan (2016, p. 3), “cada país pode adotar sua estratégia de tributação para evitar grandes concentrações de riqueza. Porém, são poucos os países que têm adotado tributos nos moldes do IGF: França, Liechtenstein, Noruega, Suíça e Índia”.

Vários países suprimiram o imposto sobre grandes fortunas: Japão em 1950, Itália em 1992, Áustria em 1994, Irlanda em 1997, Dinamarca em 1997, Alemanha em 1997, Luxemburgo em 2006, Finlândia em 2006, Suécia em 2007 e Grécia em 2009.

Ainda, segundo Fazan (2006, p. 3):

Na maioria dos países predomina a tributação progressiva do patrimônio (property tax), renda (income tax) e, principalmente, transmissões gratuitas (inheritance tax ou estate tax), sendo que esta última forma de tributação possui alíquotas máximas girando em torno de 50% (cinquenta por cento) e isenções substanciais.

Na sequência, serão analisados alguns países e sua relação com o imposto sobre grandes fortunas, como o tratam, trataram e as repercussões da sua instituição ou abandono.

4 FRANÇA

A França é tida como modelo quando se trata de imposto sobre fortunas. Primeiramente o imposto surgiu como o nome de Impôt sur les Grandes Fortunes (IGF), transformando-se depois em Impôt de Solidarité sur la Fortune (ISF). Sua base de cálculo são os patrimônios de pessoas físicas superiores a um milhão e trezentos mil euros e suas alíquotas variam de 0,55% a 1,8% (para patrimônios superiores a dez milhões de euros).

Houve uma tentativa, em 2012, da aprovação de uma taxa de 75% sobre rendas, que acabou sendo rejeitada na justiça.

Segundo Moreno (2015, p. 1);

O imposto francês, um dos mais completos e tradicionais da Europa, talvez seja um bom exemplo – até por ser parecido com uma das últimas propostas do IGF no Brasil. O imposto tem alíquota progressiva de 0,5% até 1,8%, dependendo de quanto uma pessoa ganha. Para a incidência máxima do imposto, é necessário possuir mais de 16 milhões de euros. Para a mínima, basta ter uma “fortuna” superior à € 800 mil.

Contudo, a taxa das grandes fortunas na França, tem ocasionado um êxodo de ricos para outros países.

5 ALEMANHA

O tributo sobre as fortunas, na Alemanha, teve origem no Estado da Prússia. Foi instituído na forma de um imposto suplementar sobre a renda sendo, no entanto, sua implementação foi considerada muito complexa, necessitando de uma legislação específica para que se pudesse avaliar o patrimônio da pessoa, o qual seria passível de tributação.

Contudo, em 1995, o Tribunal Constitucional Alemão acabou por considerar o imposto como inconstitucional, caracterizando-o como confiscatório e que atentava contra o princípio da igualdade. O Tribunal determinou que fossem editadas novas normas, até 1996, para que se pudesse viabilizar a instituição do tributo. No entanto, até hoje não houve movimentação no sentido de se criar novas regras para a instituição e cobrança do tributo.

6 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Nos Estados Unidos não existe o imposto sobre grandes fortunas. Contudo, existem diferenças em relação ao Brasil na forma de tributação da renda e das transmissões gratuitas.

No que tange a renda aplica-se o income tax, imposto que parte de alíquotas de 10% e que vão até 39,6%. Ressalta-se que determinadas distribuições de lucros qualificadas, são tributadas com alíquotas progressivas, na faixa de 15% e 20%. As transmissões gratuitas nos Estados Unidos são tributadas através do estate tax, que possui alíquota máxima de 40%. As transmissões causa mortis são tributadas progressivamente. No entanto, somente os patrimônios acima de cinco milhões de dólares são tributados.

Existe, porém, isenção para as doações realizadas para fundações de filantropia, o que acaba por incentivar o terceiro setor e possibilita que este programe ações que, a princípio, seriam do Estado.

7 REINO UNIDO

No Reino Unido também não existe a tributação sobre fortunas. Da mesma forma que nos Estados Unidos, o país adota tributação diferenciada do Brasil com relação à tributação da renda e das transmissões gratuitas.

O income tax do Reino Unido tem três alíquotas, sendo a primeira de 20%, a segunda de 40% e a terceira de 45%. Da mesma forma que nos Estados Unidos, os dividendos são tributados com alíquotas distintas de 10%, 32,5% e 37,5%.

Com relação às transmissões gratuitas, o Reino Unido tributa, através do inheritance tax ou estate tax, em regra 40% dos patrimônios, sendo isentos os de valor superior a trezentos e vinte e cinco mil libras.

8 EXPERIÊNCIAS DE OUTROS PAÍSES

Dentre as várias ponderações que se difundiram pelo mundo a respeito do imposto sobre fortunas, duas podem ser apontadas como principais: 1) muitos dos países que instituíram o imposto voltaram atrás e o retiraram de seu ordenamento jurídico, considerando que sua implementação trouxe mais efeitos negativos do que positivos; 2) a descaracterização do imposto, transformando seu caráter em ideológico e eleitoral.

Países como a Itália, Irlanda e Japão chegaram a instituir o imposto, abandonando-o em seguida em função da baixa arrecadação confrontada com os custos de administração e cobrança do tributo.

Dentre os países que cobram esse tributo, destacam-se as baixas alíquotas. Na Suíça esse é o imposto mais antigo e tem alíquota de 1%. Na Finlândia a alíquota é de 0,9%, na Islândia é de 0,6%, em Luxemburgo é de 0,5%, na Noruega é de 0,9% a 1,1% e na Suécia é de 1,5%.

Notório que a grande maioria dos países não adota essa forma de tributação.

9 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO BRASIL

O Imposto sobre grandes fortunas está previsto na Constituição Federal de 1988, e tem como objetivo a solidariedade social, ou seja, ajustar o desequilíbrio das diferenças sociais, no intuito de resgatar uma porcentagem do lucro destas fortunas para distribuir aos pobres.

Este imposto é de competência exclusiva da união Federal e está previsto no artigo 53, inciso VII da Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - Importação de produtos estrangeiros;

II - Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - Produtos industrializados;

V - Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - Propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar (BRASIL, 1988, s.p.).

Porém, até hoje não houve a regulamentação deste tributo através de lei complementar, com a justificativa de que não haveria uma grande arrecadação e, ainda, que sua implementação causaria gastos desnecessários às já tão fragilizadas contas do país.

O imposto sobre grandes fortunas, apesar de previsto constitucionalmente, depende de regulamentação através de Lei Complementar, isso devido a sua complexidade, visto que possui particularidades, como por exemplo, definir o que é considerado “grandes fortunas”.

Paulsen (2014, p. 548) define grandes fortunas como:

Fortuna é riqueza. Mas não basta riqueza para a sujeição do imposto, eis que a base econômica diz respeito a “grandes fortunas”. Não há competência, pois, para tributar senão a riqueza correspondente a “grandes fortunas”, ou seja, só poderia alcançar os patrimônios realmente muito diferenciados em razão do seu elevadíssimo valor, talvez acolhendo como marco a cifra simbólica de um milhão de dólares. Necessariamente, a lei complementar terá de se manter adstrita a tal conceito.

Nesse sentido, o IGF se assemelha aos impostos já instituídos sobre o patrimônio: o Imposto Territorial Rural, Imposto Predial Territorial Urbano e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

A Constituição conferiu a competência de instituir este imposto para a União. Porém, não há uma obrigação compulsória desta instituição, é por isso que no Congresso mesmo havendo alguns projetos para a regulamentação desse imposto, não há uma efetiva perspectiva da elaboração da Lei Complementar.

Nessa perspectiva, alguns projetos de lei já foram apresentados no Congresso, sendo o primeiro em 26 de junho de 1989, o PLP 202/89-B, apresentado pelo então senador, Fernando Henrique Cardoso. Quando apresentado em plenário, vinte emendas foram sugeridas ao projeto, projeto este que teve mais quatro projetos apensados.

Em 2000, após onze anos de tramite processual, resultou em duas vertentes. A primeira foi a aprovação do projeto pela sua constitucionalidade, porém havia a ressalva de que um limite da isenção deveria ser ampliado. A preocupação residia na hipótese que de a interpretação de grandes fortunas poderia recair sobre não apenas uma propriedade de grande valor, mas também sobre várias pequenas propriedades de um mesmo dono que resultariam numa grande fortuna.

Em 2008, os deputados federais do PSOL apresentaram o Projeto de Lei 227/2008, em 23 de março de 2008, onde definiram que grande fortuna é o patrimônio acima de dois milhões de reais.

Para a apresentação deste projeto, os deputados federais apresentaram um “Atlas da Exclusão Social”, que foi organizado pelo economista Marcio Pochmann, onde demonstrava-se que no Brasil, as cinco mil famílias mais ricas correspondem a 0,001% da população e possui um patrimônio que corresponde a 42% do PIB nacional, assim, cada família possui em média R\$ 138 milhões.

O Relator, deputado João Dado, apontou algumas incertezas na instituição do tributo, sob a perspectiva de que a instituição do IGF acarretaria muitos gastos financeiros, pois seria necessária a criação de um departamento fiscal especializado neste tributo. Alegou, também, que este imposto iria afugentar os grandes investidores e isto seria um desastre, visto que estes investidores impulsionam a área financeira do país.

Outro ponto que cresce de relevo é o princípio da capacidade contributiva, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 145, § 1º:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Nesse contexto, o princípio possui caráter pessoal e a intenção de solidariedade com as diferenças sociais, possibilitando, assim, que cada contribuinte contribua de acordo com sua renda.

Isso causa, por muitas vezes, uma confusão entre o tributo sobre grandes fortunas e o princípio da capacidade contributiva que, segundo Barbosa (2015, p. 214):

Muito se defende que a implementação do imposto sobre grandes fortunas, por ser um imposto pessoal que onera aqueles que possuem uma situação econômica relevante (grandes fortunas), consagraria o princípio da capacidade contributiva e seria uma forma de justiça social, sopesando a atual realidade tributária brasileira na qual a classe média é mais onerada com impostos do que a classe mais abastada.

Desta forma, percebe-se a solidariedade como uma forma de justiça social e uma possível distribuição mais adequada de renda. Tendo o imposto a vertente da individualidade, no sentido de que o indivíduo que possuir mais bens deve arcar com um valor mais alto de impostos.

Outro aspecto que merece enfoque é a tributação dos contribuintes mais pobres, isto é, os assalariados sofrem mais incidência de tributação e fiscalização diante do desconto em folha de pagamento.

Por isso, a constituição previu a tributação individual, para que a incidência dos tributos nos rendimentos dos assalariados não se caracterize como uma forma de penalidade, pois o que se verifica na prática da aplicação dos tributos é a incidência de igual forma para todos, penalizando os mais pobres, conforme assevera Barbosa (2015, p. 215):

A tributação sobre rendimentos, lucros e consumo causa impacto naqueles que tem margem financeira menor, daí a injustiça da tributação. Não há como se desvincular desse círculo, pois os descontos em folha, o controle sobre o lucro e o pagamento de tributos indiretos são inevitáveis; não há possibilidade de evitar o pagamento. Assim, quem auferir rendimentos menores paga a mesma tributação sobre o consumo que os detentores de grandes quantias, de modo que, a instituição do imposto sobre grandes fortunas seria uma forma de equalizar essa situação.

Assim, a questão que se sobrepõe no que diz respeito à falta de regulamentação desse tributo, reside no fato de que este imposto afetará notadamente as classes mais favorecidas do país, incluindo também os membros do Congresso, ou seja, as pessoas que detêm de alguma forma o poder, e, desta forma, dificilmente legislarão contra si mesmos, regulamentando um imposto que recairá sobre seus próprios bens.

Outra polêmica acerca da instituição do tributo sobre grandes fortunas diz respeito ao princípio da anterioridade, onde novamente a Constituição federal, em seu artigo 150, II, “b” impôs limites à criação de novos tributos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - Cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

Nesse diapasão, além de configurar limites dos entes federativos, caracteriza-se também como uma garantia constitucional do contribuinte, ou seja, não poderá haver a criação de um tributo e a sua cobrança no mesmo ano do exercício financeiro.

A correlação que se faz entre o princípio da anterioridade e o imposto sobre grandes fortunas é a regulamentação para estabelecer quais os patrimônios que sofrerão a incidência desta tributação.

Nessa perspectiva, há uma grande controvérsia em estabelecer a cobrança deste tributo em patrimônios com direitos já adquiridos, como bem explica Barbosa (2015, p. 216):

Sob o ponto de vista da retroatividade da lei, não somente se consideram adquiridos os direitos aperfeiçoados ao tempo em que se promulga a lei nova, como estejam subordinados a condições ainda não verificadas [...] A inci-

dência do novo imposto deverá respeitar o patrimônio já constituído alcançando a partir daí somente os acréscimos patrimoniais novos que atinjam o valor determinado na hipótese de incidência tributária. Num Estado de Direito autêntico, onde prevaleça segurança jurídica e seja vedada qualquer arbitrariedade, haverá sempre a certeza de que da conduta das pessoas não emergirão outras consequências senão as previstas na lei já vigente [...] A futura lei, se aprovada, é de duvidosa constitucionalidade, a começar do embaraço em definir o que venha a ser Grande fortuna e a sua base de cálculo.

Portanto, a instituição deste tributo não atinge apenas a segurança jurídica, mas também atinge os princípios constitucionais. Para a instituição deste tributo, deve-se planejar minuciosamente a suposta Lei Complementar para que supra todas as arestas já apontadas anteriormente por outros projetos de lei.

O projeto de lei que está tramitando na Câmara dos Deputados atualmente é o nº 130, de 2012, de autoria do deputado Paulo Teixeira e outros. Este projeto estabelece alíquotas de 0,5% para fortunas a partir de 8.000 vezes o valor de isenção do imposto de renda das pessoas físicas e que vão até 25.000 vezes esse valor, progredindo para 0,75% para fortunas de até 75.000 vezes o valor de isenção e, por fim, 1% sobre os valores superiores ao patamar de 75.000 o valor de isenção do imposto de renda das pessoas físicas.

O projeto também determina o que deve ser considerado na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo:

Art. 5º. Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:

I – no caso de bens imóveis sujeitos a tributação pelo imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II – no caso de créditos pecuniários sujeitos a correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispuser outra forma de atualização; e,

III – nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do

disposto no art. 16 da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte.

Ainda, conforme determinado no art. 6º do referido Projeto de Lei, serão excluídos do cálculo do patrimônio líquido o imóvel de residência do contribuinte, limitado a 20% do seu patrimônio, os instrumentos de trabalho, objetos de arte e coleção, até o limite de 10% do patrimônio do contribuinte, direitos de propriedade intelectual ou industrial e os bens de pequeno valor, a serem definidos em lei.

10 CONCLUSÃO

A possibilidade do imposto sobre grandes fortunas está prevista na Constituição Federal de 1988, a qual determina ser a União o ente competente para instituí-lo.

Apesar de existir uma corrente doutrinária que apoia a criação desse imposto, juntamente com uma grande parcela da população brasileira, sua realização ainda se encontra muito controversa, muito em parte pelas diferenças econômicas entre o Brasil e os países que já instituíram esse tipo de imposto.

Na defesa da criação desse imposto erguem-se as bandeiras da justiça social e da melhor distribuição de renda no país. Para os que são contrários à criação desse imposto, as experiências negativas de países que tentaram implementar esse tributo e acabaram por desistir, por seu alto custo de fiscalização e cobrança aliados ao fato de não se ter certeza de sua eficiência, justificam o seu abandono.

É um grande dilema o Imposto sobre Grandes Fortunas, pois tanto os que defendem como os que o rejeitam, possuem argumentos que podem ser considerados e avaliados como possíveis de acontecer. Dessa forma, a justiça social e uma melhor distribuição de renda em contraponto a um alto custo de implantação, fiscalização e cobrança, sem uma garantia efetiva de seu resultado, impõem ao legislador muita cautela e prudência na análise desse instituto.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARBOSA, M.F.S.; FREITAS, P.M.B. Imposto Sobre Grandes Fortunas. Revista Intervenção, Estado e Sociedade, v. 3, n. 1, jan./jun. 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei Complementar nº 130, de 2012. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrar_integra?codteor=966232&filename=Avulso+-LP+130/2012>. Acesso em: 26 abr. 2016.

BRASIL. Código Tributário Nacional. 2. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

FAZAN, Nathalia. IGF – Imposto sobre grandes fortunas. Jus Brasil – Artigos.fev. 2016. Disponível em: <http://nathaliafazan.jusbrasil.com.br/artigos/310144977/igf-imposto-sobre-grandes-fortunas>. Acesso em: 26 abr. 2016.

MORENO, Felipe. Governo quer implantar imposto sobre grandes fortunas no Brasil. InfoMoney. 27 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.infomoney.com.br/Pages/NewsViewPrint.aspx?NewsId=3890917>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora ESMAFE, 2014.

SOUZA, Felipe Broering. Imposto Sobre Grandes Fortunas: Projetos de Lei Apresentados e Casos Internacionais Similares. RFPTD, v.2, n.2, 2014.